



THESES

FÓRMULADAS E APRESENTADAS

PELO

Bacharel Tito Augusto Pereira de Mattos.



S. PAULO.

TYPOGRAPHIA 2 DE DEZEMBRO

DE

Antonio Louzada Antunes.

81

1858.

THESES.

DIREITO NATURAL.

A propriedade é um direito, tem seu fundamento na natureza humana, e explica-se pelo seu destino.

A impossibilidade de substituir o facto ao principio encerra a condemnação implicita da escola historica.

O direito, eterno em sua origem e immutavel em sua essencia, não tem por base a utilidade varia e movel por natureza.

DIREITO PUBLICO UNIVERSAL.

Governo é a soberania organizada.

A melhor forma de governo é aquella que, respeitando as condições do desenvolvimento humano, estabelece o equilibrio entre o poder e a liberdade.

As conveniencias publicas, e a imperfeição da justiça social legitimam o direito de agraciar.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO.

O Poder Moderador intervem na lei que decreta a necessidade da reforma; a sancção imperial, porem, não se estende a lei que a consagra.

Repugna ás deducções, systema e espirito da Constituição que o estrangeiro naturalisado seja Deputado Provincial.

A divisão dos poderes políticos, tal como concebeu a Constituição Política, combina as prescripções da sciencia com os interesses da ordem publica.

DIREITO ROMANO.

A servidão constitue-se sem tradição.

Não podem obrigar-se por estipulação a alienar seus bens os puberes que estam em curatela.

O contracto de nupcias fica perfeito pelo simples consentimento.

DIREITO DAS GENTES.

A neutralidade, suppondo o estado de guerra, applica-se pelas mutuas relações entre as neutras belligerantes.

A necessidade de manter a independencia e igualdade entre as diversas Nações justifica a guerra.

As conveniencias e a utilidade reciproca entre as Nações determinam a extradição, que é só obrigatória em vista de tratados.

DIPLOMACIA.

A faculdade que tem as Nações de enviar agentes diplomaticos é um direito geral.

Este em suas applicações tem por limite as conveniencias e segurança do outro Estado.

As funcções dos Ministros Diplomaticos e o caracter que os reveste autorisam, legitimam e consagram as immunidades e privilegios de que gosam.

DIREITO ECCLESIASTICO.

A fórma do governo da Igreja é uma monarchia aristocratica, em que prodomina o elemento monarchico.

O Papa, decidindo *ex cathedra*, é infallivel em suas determinações dogmaticas.

O placito regio, em vista de seu fundamento e fim, não destróe, — consolida a independencia da Igreja.

DIREITO CIVIL.

Ao herdeiro que desiste da herança é licito não trazer á collação os bens que recebeu em dote, salva a legitima dos co-herdeiros.

O patrio poder só pertence ao pai, e se estende sobre a pessoa e bens do filho.

A copula carnal anterior ao matrimonio não produz a communhão de bens.

DIREITO CRIMINAL.

Os artigos 10 e 11 do Codigo Criminal não encerram disposições que reciprocamente se hostilistem.

No concurso de circumstancias aggravantes e atenuantes deve preponderar um ou outro elemento, segundo sua energia e intensidade.

Esta doutrina repugna aos textos expressos da nossa lei criminal.

A impossibilidade de conhecer-se exactamente no facto criminoso o gráo de perversidade do agente torna insolúvel o problema da justa medida entre a pena e o delicto.

DIREITO MARITIMO.

A natureza do alto mar, o uso das Nações, e os principios do Direito das Gentes Primitivo e Secundario estabelecem a liberdade dos mares.

Os mares territoriaes, fronteiras naturaes das costas que banham, não podem ser livres.

A desigualdade de forças entre as Nações, e as relações creadas pelo estado de guerra consagram a legitimidade do corso.

DIREITO COMMERCIAL.

Na compra e venda mercantil a tradição da causa

DISSERTAÇÃO

QUE

A P R E S E N T O U

Vito Augusto Pereira de Mattos,

BACHAREL FORMADO PELA FACULDADE
DE S. PAULO

COM O FIM

DE OBTER O GRÃO DE DOUTOR NA MES-
MA FACULDADE.



S. PAULO.

TYPOGRAPHIA DOUS DE DEZEMBRO

DE

Antonio Louzada Antunes,

(Rua das Flores n.º 33.)

45 **1858.**

DISSERTAÇÃO.

Poderá o Bispo em sua Diocese suspender a um Sacerdote do exercicio de suas funcções administrativamente sem as formalidades do juizo?

I.

A questão que nos coube em sorte para dissertar encerra por sua natureza duas ordens distinctas de idéas, e que são pontos capitaes que devemos assentar, antes de desinvolver os principios especiaes do Direito Canonico, em que se funda a opinião que temos de seguir.

Affirmar ou negar a suspensão do Sacerdote sem forma ou figura de juizo, é seguramente envolver pontos importantes que intendem com os principios sacratissimos da ordem publica, e com as doutrinas acceitas pela philosophia do Direito Criminal, que, baseada na razão, não comprehende a existencia de um crime qualquer sem as formulas que acercam o juizo, e que constituem a verdade legal.

Si, porem, no dominio do Direito Ecclesiastico, em certas hypotheses determinadas, podermos comprehender razões sufficientes que legitimem a excepção que apontarmos ao principio geral estabelecido, teremos certamente firmado, não só a regra, como tambem justificado as prescripções do Direito Canonico, que auctorisão a suspensão extrajudicialmente ou *ex informata conscientia*; e, assim como no processo civil, cujo fim ultimo é traduzir a verdade legal, a forma do juizo varia conforme a natureza das causas, assim tambem esta mesma regra pode ser levada até o seu extremo no dominio do processo criminal ecclesiastico, d'esde que as razões e fundamentos em que se estriba esta ou aquella marcha legal desaparecem de todo.

Duas partes distinctas deve, pois, conter o exame da materia sujeita; uma ligada a natureza das entidades contidas no enunciado, ou a sua razão de ser; outra unida intimamente ás prescripções expressas do Direito Canonico.

A primeira deve examinar a natureza do Bispado, a da Igreja e da suspensão; a segunda deve estudar esta suspensão nos factos e nas leis escriptas.

O Episcopado é uma ordem sagrada, é a pedra angular do edificio da Igreja, é o pedestal em que assenta toda a organização ecclesiastica. O Episcopado, quer se considere em seu fundamento, como encerrando o poder de consagrar o corpo e o sangue de J. C.; quer se considere como o complemento do sacerdocio; quer se attenda ao seu desenvolvimento, á sua força, á luz que lhe vem de cima, é sempre respeitavel, sagrado e de summa importancia no governo da Igreja.

A Historia, eloquente lição para apreciar a força das instituições, no-lo mostra sempre erguido a aparrar os golpes dirigidos contra a obra de J. C.

De instituição divina, as attribuições que lhe competem são immensas e varias; em cada pagina dos livros sanctos existe a consagração de seus poderes e a extensão de seu dominio. E' assim que S. Paulo, referindo-se a instituição do Bispado, dizia aos Bispos da Asia: « *Attendite vobis, et universo gregi, in quo vos spiritus sanctus posuit Episcopos, regere ecclesiam Dei.* » Act. C. 20, v. 28. E' assim que o Conc. Trid. Ses. 23 Can. 6.º, celebrado á 15 de Julho de 1863, sob o Pontificado de Pio 4.º, comprehendia a divina hyerarchia da Igreja como uma longa cadeia, cujos anneis se prendião a J. C., e união a terra ao ceo. Unicos em sua qualidade de enviados dos Apostolos, os Bispos na phrase eloquente de George Philipps, são os depositarios dos poderes divinos, a origem do sacerdocio, do ensino e do governo; e symbolisão a unidade na Igreja. E como comprehender essas sublimes e tocantes exhortações dos SS. PP. assim de que os christãos

rodeiem seus Bispos de todos os respeitos e sujeitem-se a sua autoridade a mais absoluta, —sem attender a fonte d'onde nasce a sua força, o braço que lhes empresta o seu vigor, a luz que lhes alumia o seu fim? E', certamente, comprehendendo toda a altura do Episcopado e a região elevada em que elle paira, que se pode apreciar a concisão expressiva de Santo Ignacio e Cypriano no enthusiasmo puro de sua alma, quando chamão o Bispo representante do Senhor, embaixador de Deus, baluarte da Igreja, á quem se devia prestar tanto respeito como áquelle que o enviou.

Successores dos Apostolos, a sua missão é elevada e sancta; elles teêm de acompanhar a Igreja até a consummação dos seculos, alumiaudo essa estrada onde um dia a humanidade regenerada abraçar-se-ha com a Cruz da Redempção. Os poderes de que podem usar são varios e immensos: poderes de ordem e jurisdicção, que, em seu vasto desenvolvimento, são antemuraes oppostos á torrente dos erros, ao grito das heresias, a furia das paixões e ás loucuras do scisma. Como a tradição historica que se perpetúa de geração em geração, como o sol que nunca morre para o mundo, elles levam na longa successão dos tempos essa urna sagrada que encerra o corpo de J. C. e o legado de sua missão sobre a terra. « *Patres missi sunt Apostoli: pro Apostolis filii nati sunt tibi, constituti sunt Episcopi. Non te putes desertam, quia non vides Petram, quia non vides Paulum, quia non vides illos, pe. quia nata es; pro patribus suis et sui filii: E' Santo Agostinho quem o diz.*

Ante a natureza do Bispado, que faz dizer a Bernardo que aos Bispos pertence, em sua Diocese, fazer tudo aquillo que se liga a utilidade da Igreja Universal, e que já definido foi por autoridade superior, ou dos Concilios, ou dos Prelados, como considerar repugnante a natureza do Bispado o direito de suspensão extrajudicial em casos excepçionaes e extraordinarios? Para que tal doutrina vigorasse, seria

preciso mostrar o ponto de Direito Canonico que se vinha oppôr ao principio geral, que explica, domina e limita a autoridade dos Bispos.

Si, em vez de considerar-se a natureza do Bispa-do, attendermos as condições indispensaveis para a marcha regular do governo da Igreja, as consequen-cias serão as mesmas.

Com effeito, o que é a Igreja? E' na phrase dos Canonistas, uma sociedade de homens baptisados, unidos pelos vinculos internos da fé, esperanza e ca-ridade, e pelos externos de profissão da mesma fé, participação dos mesmos sacramentos, e sujeição aos legitimos Pastores, principalmente ao Papa, vigario de J. C. na terra; é a grande sociedade universal onde a humanidade toda inteira é chamada a en-trar, a sociedade fundada sobre a nova alliança que tem por chefe Christo, o Senhor.

O governo de uma tal sociedade deve dispor de largos meios para chegar a seu fim, e muito mais quando se trata da correcção e emenda d'aquelles que constituem a milicia sagrada da J. C. Soldados que tem por arma uma cruz singela e humilde, a obediencia para elles se perde no amor, o amor na fé, a fé na caridade, e a caridade na esperanza.

Para o cumprimento de seus altos deveres, uma das primeiras condições é a moralisação do Clero, e esta moralisação exige o emprego, ja dos meios brandos, já d'aquelles que, por sua natureza, im-portam a privação de um bem qualquer.

A pena é, pois, uma necessidade; porem esta tem de acompanhar o facto criminoso em suas diversas variantes e formas.

A sociedade civil não é a sociedade de J. C.; pelo seu fim e natureza, os obstaculos que se lhes oppõem são diversos: o delinquente na ordem re-ligiosa, não é o delinquente ordinario, o crime para a sociedade de J. C., está propriamente n'alma; o seu dominio é quasi inteiramente moral; si o facto criminoso apparece e revela-se, é só e unicamente como um meio de conhecer a extensão do delicto.

Na sociedade civil, posto que as infracções da lei contenham dous elementos, e a responsabilidade supponha a acção e responsabilidade da vontade, todavia o facto é mais alguma cousa do que a traducção do facto espiritual.

A natureza distincta dos crimes e dos governos pode, pois, sem absurdo autorisar a applicação de penas como remedios extraordinarios, independente da forma do processo.

Nas hypotheses que a razão comprehende como excepçoes e fora da ordem commum, ha dous interesses que se embatem, o interesse da justiça, que reconhecendo a possibilidade do erro e das contingencias da natureza humana, reveste de garantias o julgamento dos delictos,—e o interesse da Igreja e do seu governo, que vê muitas vezes na morosidade e publicidade de um processo um meio poderoso de desacreditar o culpado e a propria Igreja em seus Ministros.

Os mesmos principios, que apontamos ás luzes da razão limitam o uso da punição extrajudicial. Si a lei canonica, como teremos occasião de mostrar, não pode precisar os casos terminantes em que este direito pertence aos Bispos, é porque as nuanças de um facto variando em extremo, não é possível determinar expressamente quaes os casos em que o Direito pode ser exercido com proveito e legitimidade. A ausencia, porem, de condições expressas não destrúe a excepcionalidade do principio; a prudencia n'este caso deve presidir ao arbitrio; e o Bispo que se aproveitasse de um remedio extraordinario para emprega-lo em casos ordinarios não era menos infractor da lei do que aquelle que a violasse expressamente.

Quando não ha inconvenientes graves em que a suspensão se verifique conforme as regras do processo, em que haja verdadeiro julgamento, e as formulas garantidoras da justiça e verdade das penas se realizem, uma suspensão extrajudicial seria mais do que um attentado contra o Direito, seria a promo-

ção da anarchia, a destruição do respeito, que deve inspirar o julgador, e romperia em ultima analyse a cadeia hyerarchica que symbolisa o governo da Igreja.

A suspensão, em sua natureza, é a privação de certos bens, porque importa a cessação de certos direitos. Total ou parcial, privando da ordem do officio ou do beneficio, ou somente de uma ou alguma d'estas cousas, ella não perde a sua natureza intima; mas por isso mesmo que é empregada em relação a um facto, a natureza d'este pode variar de tal sorte, que aquillo que em um caso é remedio ordinario, em outro se apresenta sob as formas de um remedio extraordinario. Ante o raciocinio calmo e socegado, sustentar a possibilidade das suspensões *ex informata conscientia* equivale a proposição de que ha factos que, por sua natureza e gravidade, em relação, não só ao culpado, como á propria Igreja, cumpre que sejam punidos sem os escandalos de uma publicidade que desacredita o Clero em desproveito do fim que se tinha em vista.

Comprehendemos os inconvenientes que podem resultar do uso illegitimo d'esta faculdade; comprehendemos que um Bispo pouco zeloso, ou ignorante de seu character elevado na terra, transforme um direito benefico, e seus effeitos medicinaes, em um instrumento de tortura e de inquisição. Mas o abuso não destróe o principio; e, si o lado desvantajoso da excepção podesse servir para lança-la á margem como inadmissivel, então seria preciso chegar a impunidade de certos factos, porque mais valeria isso do que estabelecer um processo em ordem quando houvesse impossibilidade de colligir as provas do crime, ou quando a publicidade d'este não podesse existir, ou quando a sua notoriedade e a necessidade de um prompto remedio exigisse d'esde logo a suspensão.

E', porem, forçoso confessa-lo que á estas conclusões oppõem-se algumas objecções que merecem seria attenção; as quaes se referem ou assentam,

já no terreno racional, já no terreno da lei escripta. Das primeiras trataremos já, quanto as outras nos reservaremos para a segunda parte da nossa dissertação.

Com effeito, não será clamorosa a condemnação sem defeza? Não será abusiva esta punição que tem alguma cousa de clandestina? Não traduzirá em caracteres desmaiados alguma cousa d'esses tempos inquisitoriaes, em que a publicidade morria nas trevas, e o segredo era a alma da justiça? Não crescerão os abusos, desaparecendo o contraste da accusação e defeza? Qual o paradeiro da soberania de um juizo, que deve representar em quadro estreito a defeza, a accusação e o julgamento?

Quando, tratando-se do processo civil em que se não discute a personalidade e os bens espirituaes do homem, a legislação, considerando a forma de juizo como de ordem publica, quiz garanti-la como uma condição de bom julgamento, será razoavel desprezar as formas do processo na imposição das penas dos Sacerdotes, que nada menos importa do que a confiscação do exercicio de certos direitos que lhes competem?

Si nas censuras em geral a admoestação é necessaria, e ha formalidades essenciaes para a imposição das mesmas, porque isentar em uma caso dado a suspensão dos Sacerdotes, quando esta é uma especie de censura? Os casos que autorisam a suspensão *ex informata conscientia*, serão taes que possam, por sua natureza, dispensar as formalidades do juizo?

Seguramente as interrogações apresentadas envolvem serios interesses. As ligações intimas que prendem o Estado a Igreja são de tal importancia que os estremecimentos nos dominios independentes d'esta produzem necessariamente fortes abalos n'aquelle. A moralisação do Clero, se exige a applicação de certas penas para a emenda e correccão dos delinquentes, estas penas só poderão prescindir das formulas que as devem acompanhar—na hypothese

em que a acção da justiça não podesse realizar em toda a sua extensão o seu fim.

Entre o principio restricto que colloca a suspensão do Sacerdote fóra de todo o arbitrio de Bispo, e aquelle que, comprehendendo a impossibilidade pratica de conseguir o fim ultimo da justiça penal ecclesiastica pela conservação em todos os casos das formalidades do juizo, usando de um precedente arbitrio, escolhe o meio termo; parece que a opinião mais accitavel, é aquella que admite a applicação do direito de suspender independentemente de processo, como principio excepcional, e que não deve ser estragado pela repetição não justificada de semelhante facto. Esta doutrina deve ligar-se á organização da sociedade ecclesiastica, á natureza do Bispado, as instituições da Igreja; e, taes como J. C. as comprehendeu, não repugna, antes concerta com ellas o direito de suspender sem formulas do juizo.

Os abusos que se temem, encontram sufficiente garantia, já na posição dos Bispos, já nos proprios meios de que a Igreja dispõe para correccão d'aquelles que, recebendo a rica herança dos Apostolos, devem conserva-la intacta, e transmitti-la sem mancha aos seus successores.

Si do emprego d'esse meio, podem os Bispos abusar, não importa este facto a rejeição de uma doutrina, que tem a seu favor não só maior somma de vantagens, como igualmente se estriba nas especialidades de certos casos dados. A opinião que exige em todo e qualquer caso as formalidades de um processo, sacrifica as exigencias da moralidade publica as necessidades das formulas; expõe o proprio Clero a perigos e desgraças, e pode em ultima analyse destruir a base de sua força e as vantagens de seu ensino: a opinião que, embora comprehendendo a possibilidade de um ou outro abuso, sacrifica o Direito de alguns ao de todos, ou por outra attende a maior somma de interesses legitimos,—parece razoavel e fundamentada.

O facto, a autoridade e a lei incumbem-se de demonstrar as deducções da razão.

II.

A Historia da variação porque tem passado as formas do processo criminal ecclesiastico, pode-nos offerecer razões para sustentar a existencia ou legitimidade das suspensões *ex informata consciencia*.

O elemento historico não pode ser dispensado no exame da questão proposta; e sem pretendermos a uma analyse minuciosa, consideraremos somente os principios capitaes que dominaram a marcha do processo crime, pedindo para este fim o auxilio valioso de *Lupoli em suas preleções de Direito Ecclesiastico*.

A antiga forma do processo ecclesiastico era a seguinte em relação as condições exigidas em sua marcha e desenvolvimento. Era, em primeiro lugar, necessario para que houvesse juizo e condemnação, que apparecesse um legitimo e idoneo accusador conforme o Can. 5.^o Quæst. 9.^a Caus 3.^a, e Can. 4.^o Caus 2.^a Quæst. 1.^a Este principio soffria excepção quando os crimes eram notorios, e o réo o confessava espontaneamente. Exigia-se ainda a inscripção concebida com designação do anno, mez, delicto e pessoa; forma esta que se acha na *Lei 3.^a Dig. de acc. et inscr.*, e consagrada no Can. 7.^o Caus. 3.^a Quæst. 9.^a

Alem d'estas condições, fazia-se ainda de mister a subscripção, ou assignatura do proprio accusador, ou de outrem por elle, si não sabia eserever, condição esta hevida na *L. 7.^a Dig. cod. tit.*, e adoptada pelo Direito Canonico, que seguramente devia ter em vista uma razão igual ou identica a de Ulpiano: « *Facile qui prosiliat adaccusationem, quim sciat inultam sibi accusationem non futuram.* » Depois era chamado o réo, e a condemnação se dava, sendo elle ouvido. Si estava presente devia assistir a causa; si ausente, e por isto se eseusava, deferia-se o juizo por algum tempo. Instruia-se o juizo,

patenteavam-se as peças do processo, inquiriram-se as testemunhas idoneas; e si presente estava o accusado, era o mesmo interrogado, o qual podia oppôr as excepções necessárias a bem de seu direito.

Finalmente, a sentença era publicada solemnemente, e, si ausente estava o réo, em virtude da contumacia, era notificado por escripto.

Correrão os tempos, e, cerca do seculo XII, separado o foro interno do externo, começaram as formulas respectivas do processo ecclesiastico a aperfeiçoar-se cada vez mais. Innocencio III quiz que, quando se tratasse de notorios excessos, se procedesse por tres modos: *per accusationem, per denunciationem, e per inquisitionem*. Cumpre, porem, advertir que, assim como a legitima inscripção devia preceder á accusação, assim a caritativa admoestação precedia á denúncia, e esta a indagação ou informação. Cumpre, ainda, notar que, pelo Direito das Dicretaes, a accusação era publica, e todos aquelles que não erão prohibidos de o fazer podiam usar d'esse direito. Hoje, porem, para prevenir os inconvenientes das accusações publicas, os influxos da calumnia, e para revestir de um caracter mais elevado e imparcial o orgão da justiça ecclesiastica, pelo costume e leis especiaes dos diversos paizes, desapareceu este direito, e em regra é exercido no foro ecclesiastico por um Promotor que desempenha o *munus* publico de accusar. As admoestações deviam preceder a denuncia com o fim, não de punir, porem de emendar. Estabeleceu-se a necessidade da informação *ex officio* e da instrucção da causa, ja para evitar os inconvenientes da assignatura, já da prohibição, que havia, de leigos accusarem a clérigos. Não se procedia a informação sem previa causa que a provasse, e esta versava sobre duas cousas: sobre o delicto, e sobre a pessoa que o praticara. Outras innovações se deram, mas é certo que, si em principio geral, a prova juridica fortificava-se, por outro lado o processo simplificava-se em certos e determinados casos. E' n'estas duas

idéas distinctas em sua marcha, e ligadas em sua origem, que se deve buscar a explicação dos factos que se deram no processo antigo, e no processo pelo Direito das Decretaes. E' assim que se comprehende a não-necessidade de accusador legitimo, idoneo, quando o facto era notorio e o réo confessava espontaneamente o crime; é assim, ainda, que se comprehende porque posteriormente se distinguiram essas trez formas de processo, em cujo numero entravam as informações. E' n'este desenvolvimento das instituições, garantindo-se por um lado, e simplificando-se por outro, que se deve ir buscar a origem das suspensões *ex informata conscientia*, principio excepcional, porem principio que representa a ultima expressão da simplicidade do processo; porque si n'elle não ha prova, no sentido juridico; devem haver contudo motivos, razões que fundamentem a decisão do Bispo, que suspende pelo modo indicado a um Sacerdote qualquer.

Com effeito, conforme a respeitavel opinião de *Bouix*, em seu tratado dos juízos ecclesiasticos, nós podemos concluir que, já da maneira porque se introduziu na linguagem dos Escriptores a expressão *ex informata conscientia*, já indagando nos factos as razões de sua applicação, estas suspensões suppõem uma causa, um motivo, uma razão de existencia, o que quer dizer—provas, embora não—juridicas.

Nas sessões do Concilio Tridentino, encontra-se apenas a palavra *extrajudicialiter*, palavra que foi substituida pela expressão que acabamos de referir. E', pois, claro que o que se quer apenas é que a sentença se pronuncie sem informações ou processo em ordem,—porem, no entretanto, segundo a expressão judiciousa do Escriptor apontado *ex causis ab ipsá episcopi conscientia perpensis et cognitis*. Si, pois, não se exige a roupagem de um processo regular, nem por isso é consequente que se possa decretar a suspensão *ex informata conscientia* sem provas sufficientes, que façam patente e claro o delicto do Sacerdote. O que se não requer são as provas judicia-

rias ou processo judicial, mas não aquellas que obtidas extrajudicialmente determinam a suspensão, servem de base a convicção do Bispo, e resultam dos dictames do Direito Natural.

A pratica confirma sempre esta intelligencia, e, si o abuso tem muita vez manchado o exercicio d'esse direito necessario em casos excepcionaes, por occasião d'esses mesmos abusos, jamais Bispo algum sustentou que podia suspender independentemente de quaesquer provas que servissem de base a seu juizo, e que qualificassem sua decisão.

III.

O assento da questão está no *Cap. 1.º Sess. 14 de reformatione*. Este capitulo provoca uma discussão renhida nas palavras; « *Et, cui ascensus ad sacros ordines a suo praelato, ex quacumque causa, etiam ab occultum crimen, quomodo libet, etiam extrajudicialiter, fuerit interdictus; aut qui a suis ordinibus, suis gradibus, vel dignitatibus ecclesiasticis, fuerit suspensus.....* »

Extrahindo o trecho que se refere a nossa questão, vemos duas hypotheses distinctas: a que diz respeito a subida ás ordens sacras, e a que falla da suspensão de ordens já recebidas, de grãos ecclesiasticos, dignidades e honras.

Que, na primeira hypothese, pode o Bispo suspender extrajudicialmente, ainda por crime occulto e por qualquer modo, é fora de toda a duvida; mas, que na segunda se subentendam as palavras referidas, é objecto de questão gravissima e que pode offerecer duvidas em vista do texto.

A *Bibliotheca Canonica Lucii Ferraris*, tom. 8.º pag. 284, col. 2.ª, n.º 1.º e seguintes, tratando da suspensão *ex informata conscientia*, diz que estas se dão sem necessidade de admoestações previas, não como censura, porem como pena; porquanto a suspensão quando censura requer indubitavelmente as admoestações previas, o que não acontece a suspen-

são como pena. Opinião esta respeitavel e que nos parece consagrada pelo texto da lei, visto como, segundo o Concilio Tridentino, os Sacerdotes podem ser suspensos extrajudicialmente.

A esta opinião parece oppôr-se *Van Espen*, no seu tratado *historico-canónico das censuras ecclesiasticas*, cap. 10 pag. 47, col. 2.^a; porque, fazendo no cap. 9.^o § 1.^a a mesma distincção que apontámos a respeito da suspensão, como censura e como pena, considerando que nas censuras o que se attende é a contumacia do réo, e nas suspensões que não são censuras, mas sim meras penas, tem-se em vista unicamente o delicto ou o facto criminoso; todavia exige a conservação do juizo, no referido cap. 10, em ambas as hypotheses.

Entre estas duas opiniões igualmente venerandas, a verdadeira doutrina está do lado d'aquelles que sustentam a possibilidade da suspensão extrajudicial.

O exame do texto do Conc. Trid., em sua sessão 4.^a referida, os motivos que o dictarão, excluem a affirmação d'aquelles Canonistas que querem prender a palavra—extrajudicial e as clausulas expressas em relação a aquelles que sobem as ordens sacras, unicamente á estes, e não aos que já as tem recebido.

Os motivos do cap. 1.^o e a parte dispositiva da lei é a mesma, quer se refira aos primeiros, quer aos segundos. Ligar, pois, as clausulas expressas unicamente á primeira hypothese e não a segunda, somente porque não foram repetidas, é confiscar o espirito em proveito da palavra.

Infelizmente, porem, o proprio texto do Conc. Trid., quando trata dos que são interdictos da subida ás ordens, figura, não só que as causas de interdicção sejam diversas e ainda no caso de crime occulto, como tambem varios modos pelos quaos se verifica a interdicção, por isso que diz:—« De qualquer modo, e mesmo extrajudicialmente; »—por conseguinte n'esta parte não ha questão que o Con-

cilio se refere, não só á modos judiciaes, como tambem á modos extrajudiciaes. Si, pois, quando trata da suspensão d'aquelles que já receberam ordens, não repete as mesmas palavras, estas forçosamente devem ser subentendidas, porque a suspensão hade ser imposta judicial ou extrajudicialmente. Demais, o argumento que invoca a não repetição envolve contradicção, porque repete e repete com absurdo, distinguindo o que a lei não distingue.

Esta maneira de raciocinar levava os seus sustentadores ao ponto de estabelecer a suspensão em theoria, e negá-la praticamente, porque, em ultima analyse consagrava o principio de que a suspensão não podia ser applicada de modo algum. Mas a lei, considerando os dous factos, não estabeleceu certamente hypotheses impossiveis e superfluas, ella comprehendeu a possibilidade de sua existencia, por conseguinte consagrou a intelligencia que lhes damos. Ainda mais; si procedessem as razões que se invocam para proscriver a suspensão extrajudicial a respeito dos Sacerdotes, como explicar a disposição expressa e clara do Conc. Trid., quando admittê a interdicção a respeito d'aquelles que ainda não receberam ordens?

Invocar a necessidade da defeza, a exigencia das formulas, as garantias do processo, n'um caso não é certamente affirmar que, n'esta parte, expressa e clara, a lei desattendeu a todas essas considerações? E, si toda a disposição legal tem um motivo que a justifica e legitima, porque razão esse motivo que influe para a disposição em um caso, não influencia em outro? E', pois, razoavel sustentar a equipolencia das disposições, em vista da sua expressão, fundamento e fim.

O decreto n.º 1911, de 28 de Março de 1857, consagrou a intelligencia que acabamos de dar ao texto do Conc. Trid. No art. 2.º § 2.º negou o recurso a corôa das suspensões e interdictos que os Bispos, extrajudicialmente ou *ex informata conscientia* impõem aos Clerigos para a sua correccão.

D'este artigo se infere a admissão d'esse direito injustamente contestado aos Bispos, e que tem sido exercido com fundamento na lei.

Com a autoridade de *Fagnanus*, interpretando as palavras—*ex quacumque causa etiam ab occultum crimen &c. &c.*, affirmamos ainda que devem ser repellidas, não só porque o Concilio comprehende, sob a mesma disposição, a prohibição que se refere áquelles que não receberam ordens, e igualmente áquelles que ja as tivessem recebido, como tambem porque a disposição do Concilio, na sua segunda parte, não confere poder algum aos Bispos; no entanto que duvidoso não era que podia um Bispo suspender um Sacerdote judicialmente por causa de um crime manifesto.

Si a este argumento se pode objectar que o Conc. Trid. mencionando no cap. 1.º os Sacerdotes, fe-lo como nota Bouix, por isso que, nos casos de suspensão, dava-se appellação para o Metropolitano, e n'este ponto houve innovação, é certo igualmente que esta mesma mudança exigia a separação clara e distincta das duas hypotheses, porque a respeito de um caso, somente se innovava quanto á appellação; e, a respeito do outro, não só se innovava quanto a impossibilidade da subida ás ordens contra a vontade do seu Prelado, como tambem estabelecia-se a interdição extrajudicial.

Si consideramos, alem d'isso, o proemio, base da questão proposta, vemos ainda, com a mesma autoridade apontada, que um dos fins que teve em vista o legislador foi dar mais liberdade a acção dos Bispos na reprehensão e castigo dos vícios de todos os seus subditos, e mui principalmente dos Clerigos, motivo este que, na duvida, aconselha antes a adopção do direito conferido ao Bispo de suspender os Sacerdotes *ex informata conscientia*, do que rejeitalo como não escripto e sem fundamento na lei.

Comparando o que dispõe o Conc. Trid. com aquillo que mais anteriormente existia, mais se for-

tifica ainda a opinião que seguimos. Era o estado da legislação o seguinte :

Todos os criminosos notoriamente conhecidos não podiam ser ordenados, ou esta notoriedade fosse de facto, ou de direito, confessada ou sentenciada em juizo, ou provada sem despreso da ordem judiciaria :

Os criminosos occultos v. g. os adúlteros, os perjuros, os que levantavam falsos testemunhos, podiam, se já tinham recebido ordens, exercer suas funcções, cumprida a penitencia, ou parte d'ella; e isto ainda na hypothese em que cabia degradação, ou em crime tal que, si manifesto fosse, soffresse esta pena. Exceptuavam-se os réos de homicidio, mesmo occulto, porque estes não podiam, sem dispensa, usar das ordens recebidas, mesmo depois de cumprida a penitencia :

Os crimes occultos não impediam a promoção ás ordens superiores, sendo esta causa desconhecida para o fim proposto :

Os criminosos occultos, quando queriam ordenar-se, não podiam ser impedidos em seu intento.

Alem da excepção do crime de homicidio, ao qual já nos referimos, existia ainda o crime de heresia, que autorisava o julgamento e a suspensão do Clerigo, embora esse crime não fosse notorio, isto é, quando mesmo occulto. Igual excepção se dava a respeito dos religiosos, porquanto estes, posto que, por crime occulto, podiam ser interdictos, na subida ás ordens pelos mesmos Prelados, como estabeleceu expressamente Lucio III.

O estado do Direito Canonico, a respeito do julgamento dos Sacerdotes, era este. *Decretales, cap. 4.º tit. 11. l.º 1.º; cap. ult. tit. 11 l.º 1.º; cap. 5.º tit. 11 l.º 1.º*

O Conc. Trid., determinando a punição extrajudicial, teve seguramente em vista corrigir parte d'estas disposições, e evitar seus inconvenientes. A distincção, que separa aquelles que já receberam ordens dos que a teêm de receber, importa a destrui-

ção do elemento systematico, por isso que os motivos que dictaram as innovações deviam, por identidade de razão, applicar-se a ambas as hypotheses.

IV.

A commum opinião dos autores e as decisões repetidas da Sacra Congregação do Concilio põem fóra de questão o direito que toêm os Bispos de suspender extrajudicialmente os Sacerdotes. Si ha duvidas; si podem suscitar-se questões; si o espirito comprehende ainda a divisão de opiniões; seguramente o terreno é outro. Transportada a questão do dominio em que anteriormente se achava sobre a contestabilidade d'esse direito para o campo de suas limitações, determinar as condições de sua legitimidade, precisar as hypotheses em que pode ser exercida essa faculdade, distinguir o abuso do uso, o direito do excesso, a justiça da iniquidade, o principio do facto, é hoje o ponto contestado em que se degladiam escriptores de primeira plana.

Certamente a interpretação grammatical e logica do texto do Conc. Trid, accresce ainda a intelligencia seguida e permanente que lhe deu a Sacra Congregação do Conc., intelligencia que pode aspirar as honras de interpretação authentica.

Entre estas decisões citaremos algumas para firmar a proposição que apontamos: A 24 de Novembro de 1567, examinando si as palavras — *ob occultam crimen* — referiam-se unicamente a primeira parte do periodo, ou se deviam intender-se na segunda, declarou a Cong. que respondia affirmativamente confirmando as anteriores decisões que, sobre a materia, já tinha dado;

A' 21 de Março de 1643, a proposito de um caso dado, discutindo-se a questão — si, na suspensão dada extrajudicialmente pelo Bispo, era este obrigado a declarar o delicto e a causa da pena ao mesmo réo, si a pedisse judicialmente — respondeu-se negativamente, declarando-se apenas que este deli-

cto ou causa de suspensão devia ser communicado a Santa Sé, quando para ella recorresse o réo ;

A' 14 de Novembro de 1654, decidio-se que no caso de suspensão por motivo de causas legítimas, dadas extrajudicialmente ou não, não tinha lugar a appellação ;

A' 20 de Dezembro de 1687, tratando-se de saber, si em um caso dado, a suspensão, por motivos de causas somente conhecidas do Bispo, era valida, assim como si o suspenso incorrera em irregularidade, entrando no uso de actos que lhe estavam prohibidos, decidiu-se affirmativamente a primeira questão, reservando-se a outra para a proxima Congregação ;

A' 21 de Junho de 1623, uma decisão semelhante foi dada, conforme o affirma Benedicto XIV, de *syn. dioc. l.º 12. cap. 8.º n.º 5.*

Muitas outras decisões poderiam ser citadas ; é certo, porem, que estas bastam para firmar a intelligencia do texto ; decisões que ganham ainda maior força pela pratica constante do facto, que não deve ser desprezado, porque explica tambem a maneira de entender-se a prescripção do Conc. Trid.

Não deve, todavia, ficar em esquecimento o que declara Pio VI. a respeito das suspensões *ex informata conscientia*, tratando de varias proposições por elle condemnadas : « *Item quæ damnat ut nullas et invalidas suspensionis ex informata conscientia, falsa, perniciosas, in Tridentinum injuriosa.* »

Ainda mais : Pio VI dizia que a proposição, que ensinasse não ser necessario ao Bispo usar da faculdade de suspender extrajudicialmente, era lesiva da jurisdicção dos Prelados da Igreja.

Era assim que a *Bulla Auctorem fidei* entendia as disposições do Conc. Trid., de conformidade com as expressões da lei, com o seu motivo, e com a força da autoridade.

Em frente de taes razões que colligimos da leitura dos Canonistas e Theologos, como negar o em-

prego legitimo da suspensão *ex informata conscientia*?

A questão é outra; é simplesmente precisar as condições de sua existencia—o que faremos, corrigindo assim, com autoridade dos mestres e nos termos da lei, os fundamentos racionais anteriormente expendidos.

V.

Que as suspensões *ex informata conscientia* podem dar-se e dam-se, realmente nos crimes occultos, é o que diz expressamente o Conc. Trid., e o que não pode ser negado.

Alem da expressa disposição da lei n'este caso, não ha limitação possível, porque é propriamente no occultamento do crime que se deve ir buscar a razão da suspensão extrajudicial. O facto nega-se a um limite qualquer; a sua natureza e a sua razão, e, alem do mesmo crime, não se podem encontrar motivos que limitem a acção Episcopal.

Si a decisão é facil em referencia aos crimes occultos, a difficuldade surge de novo quando se trata dos crimes notorios e conhecidos. Então as duvidas apparecem, e aquelles que as apresentaram procuraram estribar-se no texto da lei, em decisões dadas a respeito. Os fundamentos da opinião que nega o direito de suspender *ex informata conscientia* podem classificar-se da seguinte maneira;

A suspensão extrajudicial é antinomica com os crimes publicos, porque n'estes não se pode dizer que o Bispo suspende *ex causis ignotis*, visto como as causas da suspensão vivem no dominio da notoriedade publica;

Invoca-se a praxe e a intelligencia de algumas das Congregações Romanas, praxe que se pretende ter estabelecido a doutrina sustentada;

Pretende-se que o Conc. Trid. nas palavras—*ex quacumque causa, etiam ab occultum crimen*—deve ser entendido conforme as exigencias da materia, e

para esse fim diz-se que as palavras—*ex quacumque causa*—comprehendem qualquer causa justa e mesmo não criminal, quando se trata da recusa da ordenação; porem refere-se somente a causas criminaes nas hypotheses de ordens já recebidas;

Sustenta-se igualmente que a phrase—*etiam ob occultum crimen*—no primeiro caso, deve ser entendida rigorosamente, como si fosse completada pela palavra *publica*; que, porem, no segundo caso, a interpretação da lei exige que não se attenda a expressão—*etiam*—ou que se a considere como significando o mesmo que—*dumtaxat*.

E' incontestavel, porem, que os argumentos apresentados não são attendidos, e igualmente que ha fundamento bastante para sustentar as suspensões extrajudiciaes, mesmo no caso de crimes notoriamente conhecidos. Como prova, offerecemos as seguintes razões :

Em primeiro lugar, o Conc. Trid. declara ou suppõe a possibilidade da suspensão por qualquer causa e tambem por crime occulto; d'onde forçosamente se segue que ha não só diversas causas por onde o Sacerdote pode ser suspenso extrajudicialmente, comò tambem outros delictos que não sejam os occultos, e que por conseguinte são os crimes notoriamente conhecidos;

Não ha decisão alguma da S. Cong. do Concilio que considerasse esta hypothese ou em vista do caso sujeito, ou expondo os fundamentos de uma decisão qualquer; devendo-se, por conseguinte, respeitar as deducções claras do texto da lei;

O Conc. Trid. não usa da expressão—*ex informata conscientia*, e sim da palavra—*extrajudicialiter*—e não ha contradicção entre a ausencia de formulas e o crime publico, por isso que, na hypothese de delictos conhecidos, os motivos que autorizam a suspensão extrajudicial não bebem sua força no facto da notoriedade, mas sim em fonte extranha;

Este direito de suspensão *ex informata conscientia*—em muitos casos é utilissimo, e é na natureza

d'esses casos que está a sua razão de existencia e seu limite;

Assim, ainda que a noticia de um delicto esteja vulgarisada, pode acontecer que as formalidades de um processo tragam grandes difficuldades, e o perigo de maior commoção e escandalo. Si as testemunhas se recusão a vir jurar, e ha impossibilidade de lançar mão de meios coercitivos para esse fim, porque o braço secular as nega;

Si os odios entre os Parochianos estão accessos em virtude das divergencias que podem haver a respeito da suspensão de um Clerigo, e ha perigo de acenderem-se mais e mais com a marcha ordinaria de um processo;

Si a demora em uma suspensão qualquer, pode fazer com que um Sacerdote desacreditado aos olhos dos fieis seja injuriado no exercicio de seu ministerio divino;

Finalmente em outros casos semelhantes e identicos a este ha necessidade de estabelecer o principio excepcional da suspensão *ex informata conscientia*, mesmo nos crimes publicos.

Muito mais se poderia dizer sobre este ponto; basta-nos, porem, o que está expellido para affirmar que as suspensões extrajudiciaes, nos crimes notoriamente conhecidos, não podem ser empregados senão em casos extremos, que a prudencia deve apontar; porque o limite d'este direito deve ser procurado nas circumstancias do caso occorrido, e é só quando estas circumstancias são taes que estabelecem a impossibilidade de punição ou o perigo imminente de um processo em ordem, que o Bispo pode lançar mão do meio extraordinario a que alludimos.

A curtesa do tempo, o receio de cansar os nossos ouvintes e nossos Mestres com a leitura dos frutos pècos e engelhados de nossa intelligencia, a necessidade que tivemos de separar em nosso estudo pontos distinctos e importantes, ligados intimamente á nossa these, mas não contidos na restric-

ção de seu enunciado, obrigão-nos a dar de rosto a intenção, que tínhamos, de considerar ainda algumas razões bebidas em *Pereira, tract. de mang. reg. Provis. do Rei D. Sebastião*; § 12, pag. 427, e de outros Escriptores. Cremos que no acanhado trabalho que entregamos a benevolencia de nossos Mestres, ao lado da imperfeição, inevitavel producto de nosso espirito desfavorecido, encontrar-se-hão ao menos os exforços sinceros de uma vontade que, se não pode offerecer as pedras preciosas e os ricos ornatos de uma intelligencia robusta e luminosa, offerece ao menos a fé no trabalho, que nunca o desamparou, e de que seus Mestres lhe deram sempre licões n'esse passado que ainda hoje recorda com veneração e respeito.

